



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 11065.000004/98-73
RECURSO N° : 116.845 – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: 1990 E 1991
RECORRENTE : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSÃO DE : 13 DE SETEMBRO DE 2000
ACÓRDÃO N.º : 101-93.176

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO VOLUNTÁRIO – DEPÓSITO DE 30% DA EXIGÊNCIA DEFINIDA NA DECISÃO DE 1º GRAU – O sujeito passivo que tenha sido cientificado da decisão de 1º grau antes da vigência da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97 (DOU de 15/12/97), não está sujeito ao depósito de 30% do valor do litígio.

IRPJ – CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS – COMISSÕES SOBRE AS EXPORTAÇÕES – A autorização da autoridade cambial para remessa ao exterior de comissões sobre exportação não elide a investigação fiscal quanto à legitimidade e efetividade das supostas despesas. Uma vez comprovado que as comissões foram pagas as filiais no Brasil de agentes estrangeiros sobre a mesma operação de exportação, o novo pagamento é impertinente e justifica a glosa de custos e/ou despesas operacionais como não necessárias.

IRPJ – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS – É legítima a glosa de prejuízo fiscal compensado na declaração de rendimentos, quando o mesmo prejuízo foi utilizado para a redução do lucro real apurado em procedimento de ofício no período anterior.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – A glosa, sob o fundamento de falta de comprovação dos serviços prestados, de custos ou despesas operacionais regularmente contabilizadas com base em Guias de Exportação canceladas pela autoridade cambial é devida a multa de lançamento de ofício de 50%, nos exercícios de 1990 e 1991, por se tratar de infração denominada declaração inexistente.

Acolhidos os embargos de declaração para reduzir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.**

PROCESSO N.º: 11065.003403/94/71
ACÓRDÃO N.º : 101-93.176

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão n.º 101-92.741, de 14 de julho de 1999 e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de lançamento de ofício de 150% para 50%, nos exercícios de 1990 e 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO N.º: 11065.003403/94/71
ACÓRDÃO N.º : 101-93.176

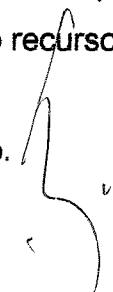
RECURSO N.º. : 116.845 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE: SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n° 88.059.795/0001-54, apresenta embargos de declaração com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – Anexo II, aprovado pela Portaria MF n° 55, de 16 de março de 1998, alegando que o voto condutor do Acórdão n° 101-92.741, de 14 de julho de 1999 omitiu sobre o ponto em que a Câmara deveria manifestar.

A embargante diz que o relator não se manifestou sobre a multa de lançamento de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) que foi objeto de argumentos substanciais no recurso voluntário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora singular registrou o seguinte:

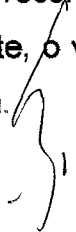
“A autuada, todavia, não fez qualquer restrição a aplicação da multa qualificada. Diante do seu silêncio, e considerando o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, deixa-se de apreciar a adequação, nos termos do conjunto probatório dos autos, do agravamento da multa de ofício.”

Realmente, na impugnação que instaura o litígio, o sujeito passivo não apresentou qualquer argumento específico sobre a multa qualificada de 150% e, portanto, a premissa é a de que, se mantida a exigência de tributo, a multa exacerbada seria mera consequência.

Assim, o entendimento adotado foi o de que inexistindo litígio, não cabia exame da matéria relativa a multa de lançamento de ofício.

Entretanto, meditando sobre o tema e examinando a impugnação, constata-se que, as fls. 941, a autuada solicitou o cancelamento da multa e, ainda, no recurso voluntário, trouxe diversos argumentos relacionados com a impertinência da multa qualificada.

Desta forma, devo reconhecer que os embargos de declaração são procedentes posto que, efetivamente, o voto condutor do acórdão atacado deixou de manifestar sobre a multa qualificada.



No Auto de Infração, a fiscalização capitulou a infração nos artigos 157 e § 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I, do RIR/80 e, no Relatório Fiscal, de fls. 758, descreveu a irregularidade com as seguintes palavras:

“A – COMISSÕES DE AGENTES DE EXPORTAÇÃO: a) Despesas incomprovadas sob o Título de Comissões sobre Vendas no mercado externo. Em análise às diversas Guias de Exportação (GE) preenchidas pela empresa, utilizadas para exportação no período de 1989 e 1990, a fiscalizada tinha como prática o pagamento de comissões para diversos agentes localizados no exterior, valores que representavam até 10% do valor FOB, conforme consta no quadro 63 das GEs. Dentre os nomes que figuram como Agentes Externos, destacam-se os seguintes Sinos, Fairfax, Serviços, Globo, Gilford, Hartforn Sunly Fashions e Sundawn.

Simultaneamente à estas comissões pagas para agentes externos, a empresa efetuava também pagamentos para agentes internos, que se restringia apenas à empresa EBCAL DESIGNS S/A, com CGC. 90.282.328/0001-30, localizada na Av. dos Municípios, 5.510, em Campo Bom(RS) e GVD – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com CGC 87.197.687/0001-85, localizada na Rodovia RS-239, nº 5.945, comissões estas com valores de 5% para EBCAL e de 1% para CGD.”

Trata-se, pois, de custos/despesas que não foram comprovados, de forma convincente, a efetiva prestação dos serviços de intermediação na exportação já que a autuada pagava em duplicidade comissões para agentes, no mercado interno.

Os custos/despesas constam das Guias de Exportação que foram autenticadas pelas autoridades cambiais e regularmente escrituradas no Livro Diário e que portanto foram excluídos na determinação do lucro líquido e, conseqüentemente, do lucro real que é a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Não ficou comprovado que a autuada utilizou-se de artifício doloso ou fraude para esconder a ocorrência do fato gerador já que os fatos foram regularmente

PROCESSO N.º: 11065.003403/94/71
ACÓRDÃO N.º : 101-93.176

contabilizados e neste caso, a legislação tributária define a infração como declaração inexata.

A jurisprudência predominante deste Primeiro Conselho de Contribuintes tem sido trilhada no sentido de que a simples glosa de custos ou despesas operacionais, sem comprovação do evidente intuito de fraude, aplica-se a multa de lançamento de ofício em percentual normal, sem o agravamento.

Entre outros acórdãos, podem ser transcritas as seguintes ementas:

“DECLARAÇÃO INEXATA – MULTA – Nos casos de declaração inexata aplica-se a multa prevista no inciso II, do artigo 728, do RIR/80. Inexistindo imposto devido, inexistente base imponible da pena cominada. Incabível a aplicação da multa genérica de que trata o artigo 723 do mesmo diploma legal (Ac. 108-00.484/96 – DOU de 27/12/96).”

“DESPESAS OPERACIONAIS – MULTA – A simples falta de comprovação de despesas, por si só, não justifica o agravamento da multa de lançamento ex-officio (Ac. 101-89.033/96 – DOU de 26/04/96).”

“MULTA DE LANÇAMENTO DE EX-OFFICIO – Na cobrança de imposto por declaração inexata, cabe a aplicação da multa de lançamento de ofício, se o contribuinte não comprova despesas de abatimentos e deduções constantes em sua declaração de rendimentos (Ac. CSRF/01-0.453/84 – Ed. Res. Trib. 1.2-21, pág. 5876 – nov/85).”

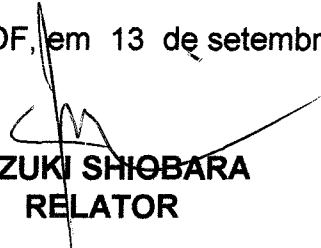
Desta forma, nos exercícios de 1990 e 1991, correspondentes aos períodos-base de 1989 e 1990, sobre o crédito tributário incidente sobre as comissões glosadas, deve ser reduzido o percentual de multa de lançamento de ofício de 150% para 50% como estabelecido no artigo 728, inciso II, do RIR/80.

Os outros tópicos do litígio não foram objetos de embargos declaratórios de forma que a conclusão estabelecida no acórdão atacado deve ser ratificada.

PROCESSO N.º: 11065.003403/94/71
ACÓRDÃO N.º : 101-93.176

Pelo exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 101-92.741, de 14 de julho de 1999 para dar provimento parcial ao recurso voluntário e reduzir o percentual da multa de lançamento de ofício de 150% para 50%, nos exercícios de 1990 e 1991.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR